



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000719/95-19
Recurso nº : 113.953 - *EX-OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1991 A 1993
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.962

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Retifica-se a base tributável face a constatação de erro na reconstituição da conta "Caixa".

EXIGÊNCIAS DECORRENTES - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se por inteiro aos litígios decorrentes, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

FINSOCIAL - EMPRESAS REVENDEDORAS DE MERCADORIAS E MISTAS - ALÍQUOTAS - A alíquota aplicável deve ser reduzida para 0,5% (meio por cento), face a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade de sua majoração, a partir de setembro de 1989.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme explicitado no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06/96.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA - PR.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000719/95-19
Acórdão nº : 103-18.962

FORMALIZADO EM: **17 NOV 1997**

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10930.000719/95-19
Acórdão nº : 103-18.962
Recurso nº : 113.953 - *EX-OFFÍCIO*
Interessada : PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. foi exonerada, parcialmente, das exigências descritas nos Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 225/230), PIS/Faturamento (fls. 234/236), Finsocial (fls. 240/241), COFINS (fls. 244/246) e Contribuição Social (fls. 256/260) e integralmente da exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte (fls. 250/253), em decisão de primeiro grau proferida pela Delegada da Receita Federal em Curitiba (PR), e a autoridade monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os créditos tributários exonerados se referem aos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991, respectivamente, e ano-calendário de 1992, 1º e 2º semestre, conforme resumo constante das fls. 399.

Consoante decisão proferida às fls. 384/396, a autoridade singular acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela contribuinte, para: 1) excluir da tributação relativa ao IRPJ e decorrências, a parcela de Cr\$ 34.748.058,63 (Cr\$ 3.325.059.010,71 - Cr\$ 3.290.310.952,08) no 1º semestre do ano-calendário de 1992; 2) reduzir a alíquota aplicável ao Finsocial para 0,5% (meio por cento); e 3) julgar improcedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Os valores tributáveis mantidos e, ainda em litígio, foram transferidos para o processo administrativo nº 10930.002458/96-81, objeto do recurso voluntário nº 113.954, cujo julgamento está previsto para este período de sessões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000719/95-19
Acórdão nº : 103-18.962

Os valores tributáveis não impugnados expressamente foram transferidos para o processo administrativo nº 10930.002459/96-43, para fins de cobrança do crédito tributário correspondente, objeto do recurso voluntário nº 114.001, cujo julgamento também está previsto para este período de sessões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000719/95-19
Acórdão nº : 103-18.962

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos da legislação vigente e deve ser conhecido.

Parcela de Cr\$ 34.748.058,63

Esta parcela corresponde ao valor de Cr\$ 40.844.668,45, referente a despesas com comissões dos meses de setembro a novembro de 1991, que foi realocado de janeiro de 1992 para dezembro de 1991, na reconstituição da conta "Caixa" em 1991 (fls. 56), mas que não foi considerado na reconstituição da mesma conta em 1992 (fls. 89), diminuído do valor de Cr\$ 6.096.609,82, indevidamente considerado como saldo inicial de caixa em janeiro de 1992, uma vez que em 31.12.91 apurou-se saldo credor de caixa, assim o saldo inicial de caixa é considerado zero.

Sendo assim, está correta a decisão monocrática quando excluiu essa parcela da tributação relativa ao IRPJ e decorrências.

Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL

Neste tópico, a exoneração tem amparo na Medida Provisória nº 1.142/95, sucessivamente reeditada, que determinou o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos em 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000719/95-19
Acórdão nº : 103-18.962

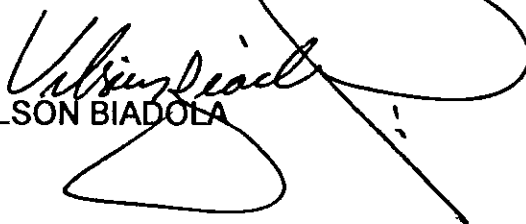
Correta, portanto, a decisão singular.

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

A exigência foi capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 já revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 porquanto a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu a revogação no Ato Declaratório COSIT nº 06/96, não cabendo portanto maiores considerações sobre o tema.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR).

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 1997


VILSON BIADOLA

